

A. I. Nº - 09302964/04
AUTUADO - MÁRIO DO NASCIMENTO DA SILVA
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 04.11.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0426-01/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Com relação às mercadorias arroladas na substituição tributária, não havendo Convênio ou Protocolo entre o Estado de destino e o Estado de origem o imposto deverá ser pago, por antecipação tributária, no momento do ingresso das mercadorias no território baiano. Feito o cálculo do imposto devido. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 18/06/2004, pelo trânsito de mercadoria, exige ICMS no valor de R\$ 491,45, em razão da falta de recolhimento do ICMS por antecipação em operação com mamadeiras e outras mercadorias, acompanhada da Nota Fiscal 012684 de 11/06/04, BC=[R\$2.203,15 + R\$118,46 (CTRC)] x 1,6030 (MVA).

O autuado impugnou o lançamento tributário, à fl. 09, esclarecendo que quando tomou conhecimento que não tinha sido recolhido o imposto antecipado, imediatamente calculou e recolheu conforme cópia do DAE que anexou.

Aduz que a fiscalização emitiu o Auto de Infração quando o imposto já tinha sido recolhido, além de ter efetuado cálculo com valores diferentes, pois o valor correto é: BC R\$2.203,17 + 42,85% = R\$3.147,23 x 17% = R\$535,02 – R\$ 141,21 = R\$393,81. Valor que foi recolhido em 17.06.2004.

Ao finalizar, requer pela improcedência do Auto de Infração.

Na Informação Fiscal, às fls. 16/17, a auditora designada contesta os argumentos defensivos, dizendo que não assiste razão ao autuado, pois os cálculos do ICMS a recolher estão corretos, tendo sido incluída a Margem de Valor Agregada – MVA de 60,30%, conforme artigo 61, § 2º, inciso I, do RICMS/97 e o Convênio 76/94.

Salienta que conforme o DAE à folha 10, foi recolhido o valor de R\$393,81, após a ação fiscal, indicado pelo Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos lavrado em 17.06.2004, às 10:55h.

Ao finalizar, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Verifico que as mercadorias encontram-se listadas no rol das enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo Convênio ou Protocolo firmando entre o Estado de origem e o Estado da Bahia. Desta forma, a antecipação tributária deve ser feita na primeira repartição

fiscal do percurso, pois o autuante não se encontra enquadrado no benefício previsto na Portaria nº 114/04.

Em sua defesa, o contribuinte reconhece que adquiriu o produto do emitente, porém, assevera que a antecipação tributária foi realizada no dia 17/06/2004, conforme cópia do DAE que acostou em sua peça defensiva. Ocorre que a mercadoria foi apreendida pela UMF de Ilhéus, o que comprova que o autuado não se dirigiu à primeira repartição fiscal do percurso, como determina a legislação em vigor. Logo não se pode falar em recolhimento espontâneo do imposto.

Em relação a alegação defensiva de erro na apuração do imposto devido, entendo que o mesmo não pode ser acolhido, pois o art. 61, § 2º, I, do RICMS/97, determina que, para efeitos de antecipação tributária, nas operações com produtos farmacêuticos, a base de cálculo será apurada em consonância com o Convênio ICMS Nº 76/94. Para melhor entendimento da questão, transcrevo a Cláusula Segunda do citado Convênio, a qual determina a forma de apuração da base de cálculo:

“Cláusula segunda: A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço constante da tabela, sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor final e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.

§ 1º: Inexistindo o valor de que trata o “caput”, a base de cálculo será obtida, tomando-se por base o montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados, o frete e/ou carreto até o estabelecimento varejista e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, adicionada a parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, de um dos percentuais indicados nas tabelas a seguir apresentadas.”

No presente PAF, observo que para a mercadoria em questão, não existe preço máximo de venda a consumidor final publicado por revista especializada. Dessa forma, a base de cálculo do imposto devido por antecipação tributária deve-se, ao valor da operação, adicionando-se a M.V.A. de 60,30%, conforme demonstrado no próprio Auto de Infração. Entretanto, a base de cálculo deve ser reduzida em 10%, de acordo com o que determina o § 4º, da Cláusula Segunda, do Convênio ICMS 76/94, o que não foi observado pela autuante. Assim, a infração restou parcialmente caracterizada, conforme abaixo:

Valor da Nota Fiscal - ST	2.203,15
(+)Valor do CTRC	118,46
(=) Soma	2.321,61
(x)MVA	1,60
(=)BC antes da redução	3.721,54
(-)Redução de 10%	372,15
(=)Base Cálculo c/redução	3.349,39
(x)Alíquota de 17%	0,17
(=)ICMS total	569,40
(-) Crédito na NF	141,21
ICMS devido	428,19

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$428,19, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **09302964/04**, lavrado contra **MÁRIO DO NASCIMENTO DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$428,19**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais., homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2004.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA – JULGADOR